RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA NO CERTAME.

Brasília, 28 de abril de 2009.

Ref.: Processo n· 001592/2008-4 - CC 001/2009

Ass.: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação (TI), na área de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação.

Ref.: Processo n· 001590/2008-1 - CC 002/2009

Ass.: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação (TI), na área de Operação de Infra-estrutura de TI.

Ref.: Processo n· 001591/2008-8 - CC 003/2009

Ass.: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação (TI), abrangendo o planejamento, implantação, operação e gestão de suporte a serviços, incluindo a função de Service Desk e estruturas para atendimento de retaguarda.

Prezados Senhores,

Informamos que essa Comissão Especial de Licitação, recepcionou os questionamentos formulados e elaborou as respostas transcritas abaixo:

- **Quanto à afirmação sobre o caráter cerceador da exigência da menção dos nomes dos profissionais nos Atestados de Capacidade Técnica previstos nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Fator 1 – Suporte de Serviços da Pontuação Técnica:**

  R.: Importante ressaltar que a única exigência para a qualificação técnica para participação no certame licitatório é a apresentação do documento de vistoria

técnica por parte das empresas licitantes, não havendo, assim, qualquer fundamento na afirmação feita pela Recorrente de que estaria sendo promovido algum tipo de cerceamento à sua participação.

Entretanto, entendemos que os argumentos da Recorrente quanto a dificuldade na obtenção de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Pessoas Jurídicas com a lista de profissionais que executaram serviços terceirizados de TI, sob a alegação de que tal fato poderia induzir ao entendimento de que seria criado algum tipo de vínculo entre a empresa contratante do serviço e o profissional terceirizado, deve ser considerada.

Assim, buscando aumentar a competição no certame licitatório sem prejuízo à busca pela contratação da empresa mais qualificada tecnicamente pelo preço mais vantajoso à Administração, recomendamos que sejam aceitos os Atestados de Capacidade Técnica sem a lista de profissionais, para a comprovação da pontuação referente aos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Fator 1 – Suporte de Serviços da Pontuação Técnica, desde que o documento de comprovação da certificação do profissional seja acompanhado de documento que comprove o seu vínculo com a Licitante durante o período de execução do serviço a que se refere o Atestado de Capacidade Técnica.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO